



Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 19/73

DOCUMENTO Nº 573/73

Artigo 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder serviços locais de transportes coletivos de passageiros, fixando as respectivas tarifas.

§ 1º - A concessão para qualquer linha deverá atender, principalmente ao interesse público e às condições demográficas da região a ser servida.

§ 2º - As concessões serão outorgadas por tempo certo nunca superior a 10 (dez) anos.

Artigo 2º - As concessões só poderão ser outorgadas às empresas regularmente constituídas que satisfaçam, pelo menos, os seguintes requisitos:

- I - possuir registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo;
- II - possuir capital realizado e suficiente para a plena execução dos serviços da linha ou linhas a serem operadas;
- III - possuir frota de ônibus correspondentes às necessidades da linha, com a obrigação de atualizar os veículos em número e capacidade de transporte e condições de tráfego sempre que se mostrarem insuficientes, imprestáveis ou inadequados à operação da linha;
- IV - possuir condições de idoneidade moral, técnica e financeira que forem exigidas;
- V - possuir garagens ou depósitos de ônibus, próprios ou locados pelo tempo que durar a concessão, com o equipamento e pessoal adequado à manutenção da frota em condições normais de tráfego;

e_bf.

ARQUIVADO EM 13/6/73

ARQUIVISTA

Pro. 152/73
m.



Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 3º - A outorga de concessão será precedida de licitação entre os interessados, indicando-se no respectivo edital:

- I - A linha ou linhas a serem operadas pelas concessionárias;
- II - Os requisitos estabelecidos no artigo 2º desta lei;
- III - Outras exigências reputadas convenientes pelo Executivo;

Artigo 4º - As licitações para escolha das concessionárias poderão ser feitas em etapas, agrupando-se as linhas segundo as conveniências do serviço.

§ único - Julgada a licitação, o Executivo celebrará com a vencedora contrato para a exploração do serviço obedecendo as normas fixadas no edital.

Artigo 5º - As tarifas de transporte de passageiros serão fixadas e reajustadas pelo Executivo obedecendo as determinações legais atinentes à matéria.

Artigo 6º - O Executivo baixará, dentro de 90 (noventa) dias, o regulamento para execução desta lei.

§ único - Do decreto regulamentador aludido neste artigo, deverão constar as linhas a serem operadas no serviço de transporte coletivo de passageiros no Município.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nesta oportunidade, renovo a V. Exa. e dignos pares os protestos de estima e consideração.

a)- ENGº. JORGE BIERRENBACH SENRA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Newton Saboya de Andrade
DD. Presidente da Câmara Municipal de
São Vicente.

ebf.